

01-0325/1999

30/09/99
Recurso de Legalidade e
Inconstitucionalidade
REC. 85/99



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0325/1999 DE 1999

8,50 - PL 385/99

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0325/1999 DE 03/08/99

PROPOZENTE: VEREADOR

NELSON GUIMARAES PROENÇA (PPS)

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA DESTINAR, EM CARÁTER PRECÁRIO, UMA UNIDADE HABITACIONAL DE CONJUNTO VINCULADO AO "PROJETO DE VERTICALIZAÇÃO DE FAVELA PROVER / CINGAPURA", PARA UTILIZAÇÃO COMO "CINGAPURA - CENTRO COMUNITÁRIO" DE AÇÃO LOCAL.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:56:42

00000016850-58



ARQUIVADO EM

22/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	da prec.
n.º	325	1999

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0325/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituinte
Urbanismo
Meio Ambiente
Educação
Finanças e Planejamento
Presidente

Dispõe sobre autorização para destinar, em caráter precário, uma unidade habitacional de conjunto vinculado ao "Projeto de Verticalização de Favela Prover/Cingapura", para utilização como "Cingapura - Centro Comunitário" de Ação Local.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da SEHAB – Secretaria da Habitação do Município de São Paulo, autorizada a destinar uma unidade habitacional em cada conjunto habitacional vinculado ao Projeto de Verticalização de Favela Prover/Cingapura, para ser utilizada como Centro Comunitário de ação local.

§ 1º - Entende-se por "Centro Comunitário", aquele previsto no programa de ação comunitário veiculado ao "Projeto de Verticalização de Favela Prover/Cingapura".

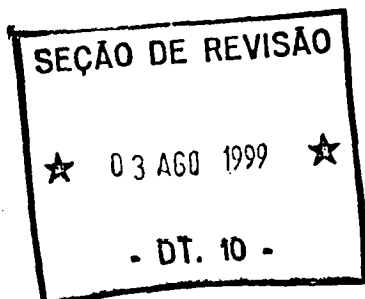
§ 2º - A destinação da unidade referida no "Caput" deste artigo será feita em caráter precário, retornando à SEHAB – Secretaria da Habitação do Município de São Paulo, ao ser construído e entregue o equipamento social especificamente destinado a abrigar o "Centro Comunitário" do respectivo conjunto habitacional.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1999



NELSON GUIMARÃES PROENÇA
Vereador

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 de proc.
nº 325 de 1999
ADELINA C. C. C.
Reg. 100.406
ATM

O "Projeto de Verticalização de Favela Prover/Cingapura" refere-se não só à construção de unidades habitacionais, mas também à promoção social de seus moradores. Com esse objetivo, deveriam ser construídos e entregues, simultaneamente com a entrega das unidades habitacionais, equipamentos sociais especificamente planejados para abrigar "Centros Comunitários". Como isto não tem ocorrido de modo sistemático, a maior parte dos conjuntos habitacionais já entregues não têm como abrigar os respectivos "Centros Comunitários". A consequência desta lacuna é a falta de organização da comunidade do conjunto habitacional, que deixa então de contribuir para a elevação da qualidade de vida.

Há experiência de cessão de unidade habitacional desocupada, em caráter precário, para abrigar o "Centro Comunitário", que resultou em meritório trabalho em benefício da comunidade.

Está atualmente a Prefeitura Municipal com reduzido potencial de investimento, o que tem adiado a construção dos equipamentos sociais, esportivos e de lazer, previstos no Prover/Cingapura; em consequência, uma solução emergencial precisa ser buscada.

É o que propomos com o presente Projeto de Lei.

Muitas são as atividades que podem ser executadas pelos "Centros Comunitários"; as que estão a seguir relacionadas já tem sido desenvolvidos em alguns Projetos Cingapura:

- Reunião para discussão de assuntos de interesse comunitário: luz, água, telefone, esgoto, saneamento, limpeza, iluminação, segurança, etc.;
- Aulas de dança, de crochê, etc.;
- Organização de grupos alfabetização de adulto;
- Organização de grupos de reforço escolar;
- Organização de biblioteca de uso comunitário;
- Realização de palestras sobre Saúde, AIDS, tóxicos, etc.;
- Formação de comissões de moradores, nas áreas de saúde, de educação, de obras, etc., para colocarem com o Centro Comunitário.

Pelos motivos expostos, por ser de grande alcance social, entendemos ser oportuna e conveniente, a propositura e aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 325 de 19 99 06 / 08 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
146

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-08-99 201/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

10/8/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/8/99 1200

CARMEN DE NELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador 11200 1200

Assessor

Em 17/08/99

Presidente

Comunicação de Interesse Público A

Assinatura do Autor

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 16.08.99

(a)

GARIBOLDI
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0325/99

12.08.99

Folha n.º 04 do Proc.
1.º 325 de 10 29
3 funcionários
CARLSEN DE MELO
Assistente Parlamentar

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, que visa autorizar o Executivo a destinar uma unidade habitacional em cada conjunto habitacional vinculado ao "Projeto de Verticalização de Favela Prover/Cingapura", para ser utilizada como "Centro Comunitário de ação local".

Em que pesem os nobres propósitos de seu Autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois padece de vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Com efeito, a propositura, ao dispor sobre permissão de uso de bem público - ato concreto do Executivo, por tempo indeterminado e a título precário, esbarra no art. 114, § 4º da Lei Orgânica do Município que determina sua formalização através de decreto.

Ressalte-se ainda que, consoante entendimento já firmado por essa Assessoria, resulta patente a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que autorizem o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência ou, nos que exijam lei autorizativa, inexista prévio pedido de autorização legislativa.

Ditas leis são denominadas autorizativas impróprias e são notoriamente inconstitucionais e ilegais pois invadem o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e



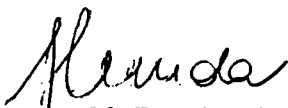
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

harmonia entre o Legislativo e o Executivo, consagrados no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro órgão que não ela própria, outro que, detendo o poder de realizar, só pode fazê-lo quando devidamente autorizado.

A propositura esbarra no disposto pelo art. 2º da Constituição Federal; arts. 6º; 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

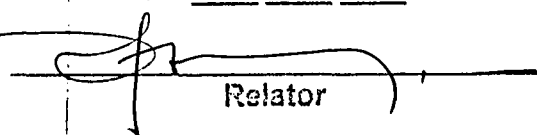
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

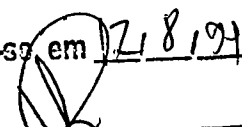

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____


Relator

Encaminho-se, em 12/8/94

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S.QUE lido neste dia 19 de Setembro de 1999 sob
fólio n.º 620
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM

219 / 99 / 1999

Folha n.º 06 do proc.

N.º 325 de 1999

funcionário

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0881/1999

PARECER I

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, que visa autorizar o Executivo a destinar uma unidade habitacional em cada conjunto habitacional vinculado ao "Projeto de Verticalização de Favela Prover/Cingapura", para ser utilizada como "Centro Comunitário de ação local". Em que pesem os nobres propósitos de seu Autor, a projeto não reúne condições para ser aprovado, pois padece de vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Com efeito, a propositura, ao dispor sobre permissão de uso de bem público - ato concreto do Executivo, por tempo indeterminado e a título precário, esbarra no art. 114, § 4º da Lei Orgânica do Município que determina sua formalização através de decreto.

Ressalte-se ainda que, consoante entendimento já firmado por essa Assessoria, resulta patente a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que autorizem o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência ou, nos que exijam lei autorizativa, inexistia prévio pedido de autorização legislativa.

Ditas leis são denominadas autorizativas impróprias e são notoriamente inconstitucionais e ilegais pois invadem o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e harmonia entre o Legislativo e o Executivo, consagrados no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

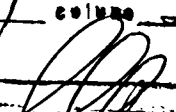
Assim, nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro órgão que não ela própria, outro que, detendo o poder de realizar, só pode fazê-lo quando devidamente autorizado.

A propositura esbarra no disposto pelo art. 2º da Constituição Federal; arts. 6º, 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/9/99

pl0325-9.doc

Publicada no DIÁRIO OFICIAL
 de 18 de Setembro de 1979
 página 41 coluna 2
 Conferido: 

CARMENDE MELLO
 Assistente Parlamentar

A A T M
 ES. 20/3/79

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data pagar a informação rubricado sob
documento
 folha n.º 07/22/03/94. 02.10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
 Encarregada de Setor

Forma n.º 07 de proc.
n.º PL 325 de 10 99
Dt. 10.6.86

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 21 de setembro de 1999

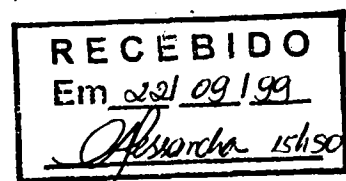
MEMO 158 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
NELSON GUIMARÃES PROENÇA

O PL 325/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Nelson G. Proença

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos p/ Informaçõ
documentos rubricado sob
folha n.º 08/13/10 99 10-686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º	08	de	proa.
n.º	PL. 325	de	10.99
10-686			
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES			
Encarregada de Setor			

Excelentíssimo Senhor Vereador Armando Mellão Neto, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0085/1999

Nelson Guimarães Proença, vereador desta edilidade, face ao parecer de n° 881/99, exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade, do Projeto de Lei 325/99, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO** ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelo motivos a seguir deduzidos.

Não pode prosperar a alegação contida no parecer de que o projeto não reúne condições para ser aprovado, por padecer de vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo.

O vício de iniciativa quanto à matéria já está sanado com a redação do Art. 1° que concede autorização ao Executivo, para adotar as medidas competentes. Trata-se, portanto, de um Projeto de Lei **autorizativo**, por utilizar a expressão corrente nesta Casa Legislativa.

Apenas para mostrar que precedentemente à Douta Comissão de Justiça adotou o entendimento de que tais **projetos autorizativos** devem tramitar normalmente, tomamos a liberdade de transcrever o seguinte trecho do Parecer aprovado por essa Comissão, relativo ao PL n° 170/99, "há necessidade de apresentação de Substitutivo a fim de apenas autorizar o Executivo a instituir as Subprefeituras, a fim de evitar o vício de iniciativa quanto a esta matéria".

Desse modo, com o cumprimento da formalidade exigida, fica descaracterizada a Inconstitucionalidade e a Ilegalidade apontadas, devendo o presente projeto de lei prosperar.

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência, na forma regimental, submeter o Parecer exarado pela Egrégia Comissão de Constituição e Justiça ao Plenário desta Casa de Leis, para o qual solicito rejeição, como medida de costumeira Justiça!

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 07 de outubro de 1999.

Nelson Guimarães Proença
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data peça p/ informação rubricado sob
documento
folha n.º 09/05/01/01 e) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção (II)
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº

PL 325

de 1999

(a)

AAO

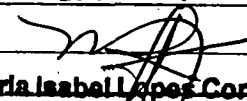
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	22.01.2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituta	

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E TÍTULOS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE EMPRESAS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE VEÍCULOS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE OBRAS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE MARCAS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PATENTES
CARTÓRIO DE REGISTRO DE DROGAS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE ALIMENTOS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE BEBIDAS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE COSMÉTICOS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE FARMACOS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE BELEZA
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE CUIDADO PESSOAL
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE CUIDADO COM O CARIÓTIPO

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)